



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000385/2003-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.893 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

ATUALIZAÇÃO. JUROS. SELIC.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para conceder a atualização monetária pela Selic dos créditos reconhecidos, a partir do 361º dia da data do protocolo do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **15-16.410** proferido pela 4ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador que decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação do interessado.

Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade (fls.505/519) contra Parecer SARAC/DRF/CCI nº008/2008 proferido pela Seção de Arrecadação e Cobrança - SARAC da DRF/Camaçari/BA (fls.453/465), que deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento do IPI de fl.01, no valor de R\$2.656.141,95, a título de crédito presumido de IPI, como forma de ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Cofins, com base na Lei nº9.363, de 1996, Lei nº10.276, de 2001 e Instrução Normativa SRF nº315, de 2003, apurado no 1º trimestre de 2003, o qual fora formalizado em 11/04/2003, no valor total de R\$2.802.193,22, vindo a homologar parcialmente as compensações declaradas.

Consta no despacho decisório que a interessada pretendeu compensar o crédito com débitos próprios referenciados em Declarações de Compensação - DCOMP, formulário, constante dos processos nº 13502.000409/2003-78; 13 502.000410/2003-01 ; 13502.000411/2003-47; 13502.000448/2003-75 e 13502.000449/2003-10, que foram juntados a este processo por anexação, e DCOMP eletrônicas, tratadas manualmente, débitos discriminados na tabela de fl.454, os quais nem todos foram declarados em DCTF pelo mesmo valor que o vinculado nas DCOMP enumeradas, verificando-se ainda o débito de IRRF, código 0588, PA 4ºsem/maio/2002, vencimento em 29/05/2002, informado tão somente na DCOMP apresentada em 30/04/2003 (fl.370), conforme extrato de fl.448/449. Os débitos estão cadastrados no PROF ISC (fls.450/45 1).

Com respeito às retificadoras das DCOMP apresentadas pela contribuinte, transcreveu os arts.57 a 59 da IN SRF nº600, de 28 de dezembro de 2005, para concluir que inexistia óbice a sua admissão, prevalecendo no entanto a data de transmissão das DCOMP originais respectivas para valoração do débito e do crédito quando da execução da compensação, na hipótese de reconhecimento do direito tributário, conforme disposição do art.61 da mesma instrução. Acatou ainda a desistência do pedido de cancelamento da declaração de compensação nº37580.63987.210804.1.8.01-0522 (fl.419), por verificar que tal pedido está em conformidade com os arts.62 e 73 da IN SRF nº600, de 2005.

Tendo o processo previamente sido encaminhado para diligência para verificação da exatidão das informações prestadas pela contribuinte, concluiu o auditor-diligente no Termo de Verificação Fiscal de fls.285/288, pela legitimidade do crédito em favor do interessado no valor de R\$2.656.141,95.

Além dos estornos citados pelo auditor-diligente, no item 10 do termo de verificação, foi esclarecido no parecer decisório que às fls.273, 275, 291, 293, 295, 297, nos 2º e 3º decêndios de abril/2003; 2º decêndio de maio e julho de 2003 e nas 1º e 2º quinzenas de agosto/2004, verificam-se outros estornos no Livro Registro do IPI que totalizam o valor solicitado de R\$2.802.193,22. '

Encontra-se transcrita a legislação que ampara o direito de compensação: arts. 156, II, da Lei nº5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); art.74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 14, §§ 1º 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº210, de 30 de setembro de 2002; que trata das condições exigidas para reconhecimento do crédito e efetivação da

compensação. Transcreve também os dispositivos legais que fundamentaram o pedido da requerente: Lei nº9.363, de 13 de dezembro de 1996, de que trata o crédito presumido do IPI (arts.1º, 2º, 3º, parágrafo único e art.6º), disciplinada pela Portaria nº38, de 1997, revogada pela Portaria MF nº64, de 24 de março de 2003; Instrução Normativa SRF nº315, de 03 de abril de 2003 (arts.1º a 3º, 6º a 8º, 36).

Cientificada do despacho decisório em 18/01/2008 (fl.489), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 19/02/2008 (fls.505/519), alegando que:

Faz jus ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/Cofins, incidentes nas aquisições de insumos no mercado interno, utilizados no processo produtivo, em razão das exportações realizadas;

Existe controvérsia em relação ao crédito dos produtos intermediários e alcance do termo “utilizados no processo produtivo”, reclamado na Lei nº9.363/96 e na legislação do IPI, aplicada subsidiariamente, oscilando a jurisprudência entre a necessidade de utilização direta do produto intermediário no processo produtivo, cuja corrente se apóia no Parecer Normativo CST nº65/79, de forma restritiva; outra, de que o produto seja simplesmente utilizado, mesmo que de forma indireta, como é o caso da energia elétrica e dos combustíveis, necessários ao funcionamento do parque industrial, não exigindo “contato físico” como sugere o PN nº65/79, apenas que o produto seja consumido ou utilizado no processo produtivo, conforme disposição da norma que regula a matéria em discussão;

O inciso I, do art.164 do RIIPI aprovado pelo Decreto nº4.544/2002, inclui entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, sendo o conceito de produtos intermediários o mais amplo, ao se analisar os fins sociais do incentivo, conforme exige o art.5º da LICC; .

Inequívoco que as glosas no crédito presumido do IPI devam ser revistas, deferindo-lhe totalmente o crédito pleiteado, na forma do anexo II do Decreto nº1.751/95, que ao disciplinar os procedimentos administrativos relativos a medidas compensatórias, estabelece que os insumos consumidos no processo produtivo são aqueles fisicamente incorporados, energia elétrica, combustíveis, óleos, catalisadores, utilizados e consumidos ao longo do processo de obtenção do produto exportado;

O consumo dos produtos listados gera direito a crédito presumido, não cabendo sua exclusão da base de cálculo, pois estão ligados ao processo produtivo da empresa, sofrendo alteração, desgaste e perda das propriedades físicas ou químicas na sua utilização: nitrogênio gasoso e o líquido, peróxido de hidrogênio, soda cáustica sólida, metanol (matéria-prima para aumentar a produção), água clarificada (usada para resfriamento do produto) e a desmineralizada (injetada no produto final com estabilizante), ar comprimido, catalisador C-491, cloro gás, hipoclorito de sódio, Kurizet A-494, Steamate PAF 2170, Trióxido de MOLIBD (catalisador por transformar a matéria-prima em produto final), biocida GT412, Dispersante GT412, Inibidor GT412, vapor Copene, Inibidor 2 GT412, resíduos Cetrel MS, VOL e DBO;

A compensação ou restituição de tributos federais a partir de 01/01/96, com o advento do art.39, §4º da Lei nº9.250/95, passou a ser acrescida de juros à taxa referencial do SELIC acumulada mensalmente, conforme jurisprudência e doutrina que transcreve;

Recebeu intimação através do Comunicado DRF/CCI/SARAC nº42/2008 da decisão do pedido de ressarcimento e do excesso de compensação no montante de R\$240.434,74, cujo débito será encaminhado para inscrição na dívida ativa da União, haja vista não estar sujeito à apresentação de manifestação de inconformidade e suspensão da exigibilidade. Contudo, mesmo que o crédito pleiteado fosse totalmente deferido, ainda haveria o suposto saldo devedor porque a autoridade administrativa deixou de considerar na análise a atualização do crédito pela taxa SELIC, cuja matéria, acaso reconhecida, na esteira da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não merece prosperar, deste modo, sendo tal matéria controvertida, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade integral do crédito pleiteado, sob pena de violação ao art.201 do Código Tributário Nacional, o qual exige decisão final proferida em processo regular para inscrição em dívida ativa;

Requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado, devidamente atualizado, homologando-se as compensações declaradas, e, alternativamente, seja realizada diligência para esclarecer a utilização específica dos insumos glosados da base de cálculo.

Em 04/03/2008, a interessada apresentou um aditamento a sua manifestação de inconformidade (fls.534/539). Nesta, tinha questionado, entre outros aspectos, a atualização pela taxa SELIC como uma das razões da diminuição do valor pleiteado, tomando litigiosa a matéria e impedindo a cobrança do suposto excesso de compensação.

A autoridade, diante do questionamento na manifestação, procedeu a novo cálculo do crédito, desta vez, considerando a atualização do crédito pela taxa SELIC, apurando ainda assim o saldo devedor de R\$144.481,25, a título de excesso de compensação, o qual, segundo a autuada, também é improcedente, haja vista que os valores utilizados no cálculo das compensações não correspondem ao devido pela empresa, pois:

0 Cofins, PA 01/03, vencimento 14/02/2003 (compensação 001 de 012), o valor do principal declarado pela empresa na DCTF é R\$13.994,90, mas como a DCOMP foi apresentada após o vencimento do tributo, o informou com valor atualizado, mas o extrato de compensação considera como valor principal, para fins de atualização, o valor de R\$20.942,01, valor já acrescido de multa e juros, ao invés do principal declarado (doc.01);

0 Cofins, PA 02/03, vencimento 14/03/2003 (compensação 002 de 012), o valor do principal declarado pela empresa na DCTF é R\$26.265,66, mas como a DCOMP foi apresentada após o vencimento do tributo, o informou com valor atualizado, mas o extrato de compensação considera como valor principal, para fins de atualização, o valor de R\$29.682,83, valor já acrescido de multa e juros, ao invés do principal declarado (doc.02);

0 CSLL e IRPJ, PA 03/03, vencimento 30/04/2003 (compensações 004 e 005 de 012), o extrato de compensação considera para fins de redução do saldo credor, respectivamente, os valores de R\$423.944,26 e R\$375.538,82, porém os valores apurados pela requerente foram retificados, no prazo legal para tanto, para os seguintes valores, respectivamente, R\$326.918,88 e R\$254.455,22, conforme DCTF em anexo (doc.03);

Afirma ainda a contribuinte que muito embora a DCOMP não tenha sido retificada, por se tratar de erro formal, sem qualquer prejuízo ao erário, devem ser considerados os valores declarados na respectiva DCTF, que constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito, devendo, portanto, prevalecer os valores declarados.

A r. DRJ decidiu pela parcial procedência do pleito em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

ATUALIZAÇÃO. JUROS. SELIC.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado.

RETIFICAÇÃO DA DCOMP

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, na forma prescrita na legislação tributária vigente, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Solicitação Indeferida

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que alega que no caso em tela, o crédito presumido foi reduzido indevidamente, tendo em vista a exclusão dos seguintes produtos da base de cálculo do crédito: Nitrogênio Gasoso, Nitrogênio Líquido, Peróxido de Hidrogênio, Soda caustica sólida, Metanol, Água clarificada, Água Desmineralizada, Ar comprimido, Catalisador G 491, Cloro Gás, Hipoclorito de sódio, Kurizet A-494, Steamate PAF 2170, Trióxido de MOLIBD, Biocida GT412, Diespersante GT412, Inibidor GT412, Vapor Copene, Inibidor 2 GT412, Resíduos Cetrel MS, Resíduos Cetrel VOL, Resíduos Cetrel DBO e Resíduos Cetrel VOL. H; que estão diretamente ligados ao processo produtivo da Recorrente sofrendo alteração, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas na sua utilização.

Nos termos do inciso I, do art. 164 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, que, na parte que interessa, reza incluir-se entre as “matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, foram constunidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”.

Além disso, com o advento do artigo 39, § 4º, da Lei nº9.250/95, a compensação ou a restituição de tributos Federais passou a ser acrescida de juros a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Por fim alega a existência de erros formais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador com poderes de representação devidamente comprovados nos autos.

A recorrente pleiteia que os dispêndios com as suas fontes energéticas (energia elétrica, combustíveis, além de outros insumos - nitrogênio gasoso e o líquido, peróxido de hidrogênio, soda cáustica sólida, metanol (matéria-prima para aumentar a produção), água clarificada (usada para resfriamento do produto) e a desmineralizada (injetada no produto final com estabilizante), ar comprimido, catalisador C-491, cloro gás, hipoclorito de sódio, Kurizet A-494, Steamate PAF 2170, Trióxido de MOLIBD (catalisador por transformar a matéria-prima em produto final), biocida GT412, Dispersante GT412, Inibidor GT412, vapor Copene, Inibidor 2 GT412, resíduos Cetrel MS, VOL e DBO,) utilizadas no processo produtivo sejam computadas no cálculo do ressarcimento do crédito presumido de IPI solicitado.

A Autoridade Fiscal, por sua vez, entende que tais dispêndios não passíveis de cálculo de reconhecimento de crédito presumido, posto que os mesmos não se enquadram como matéria-prima ou produto intermediário, vez que não são consumidos diretamente no contato físico com o produto em fabricação, ou sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, não lhe assiste razão. Não foi demonstrado por documentos ou qualquer outro meio que referidos materiais seriam consumidos diretamente no contato físico com o produto em fabricação, ou sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. Ao contrário, exsurge da r. decisão recorrida que foi realizada diligência fiscal com a finalidade de verificar o processo produtivo e determinar quais insumos se enquadram como matéria-prima ou produto intermediário.

Nesse sentido o voto proferido em sede de r. DRJ:

Contudo, conforme argumenta a interessada, tais produtos foram desconsiderados no cálculo do crédito presumido porque apesar de estarem ligados ao processo produtivo da empresa, aqueles não se enquadram no conceito de matéria-prima, material de embalagem ou produto intermediário, em seu sentido lato, conforme interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil contida no Parecer Normativo CST nº 65, de 05 de novembro de 1979.

É importante ressaltar que a análise dos procedimentos fiscais, no âmbito administrativo, obedece de forma irrestrita os atos legais que comandam as disciplinas em discussão, assim como o manifesto entendimento da Receita Federal do Brasil, tal qual estipula o artigo 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, in verbis: “Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos normativos.”

Outrossim, cumpre observar que não há motivo para se deferir pedido de diligência correspondente ao processo em julgamento para nova averiguação quanto à legitimidade do pedido de ressarcimento do IPI uma vez que a diligência fiscal já foi realizada com esta finalidade e haja vista que não há fatos novos ou elementos de prova que venham a demonstrar que o exame fiscal foi deficiente ou imperfeito, cabendo neste voto, reiterar o entendimento administrativo já proferido pela autoridade a quo quanto a esta matéria.

Passa-se, então, à análise da manifestação de inconformidade.

A irresignação da interessada inicialmente é relativa às glosas efetuadas no despacho decisório quanto às aquisições de insumos que não se enquadram no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Alega a interessada que lhe está assegurado o direito ao crédito do IPI relativo a todos os insumos consumidos em decorrência do processo de industrialização, e que a única restrição imposta ao exercício desse direito refere-se aos bens que integram o ativo permanente da empresa, que não é o caso.

(...)

Como se pode observar, o parágrafo único do artigo 3º acima transcrito remete ao Regulamento do IPI para fins de conceituação produção, matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Em relação ao assunto, também dispõe a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, expedida com base na Lei nº 9.363, de 1996, em seu art. 3º, § 16:

(...)

Como já foi afirmado, o entendimento dessa Delegacia da Receita Federal de Julgamento se coaduna com o exposto no Termo de Verificação Fiscal anexado às folhas 285/288, lastreado no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, da Coordenação de Tributação da Receita Federal.

O parecer referido está de acordo ao que dispõe o art. 147 do RIPI/1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, de que serão incluídos entre as matérias-primas e produtos intermediários, os insumos que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Abaixo, trechos do supracitado Parecer nº 65, de 1979, que impõe a esta DRJ interpretação quanto ao sentido de “consumidos no processo de industrialização” diversa daquela pretendida pela recorrente:

(...)

Assim, equivoca-se a interessada ao pretender que todos os custos relacionados à produção - e que não façam parte do ativo permanente - possam ser recuperados com fins de gerar o respectivo direito ao crédito como se insumos fossem, não sendo demais afirmar que o Parecer CST nº 65, de 1979, não extrapola ou amplia o conceito de matérias-primas e produtos intermediários definido no regulamento do IPI e atos normativos, como considera a interessada.

A sua utilização como norteador do alcance dos termos “matéria-prima e produto intermediário” está em consonância com o art. 66 do RIPI/ 1979 (tratado pelo citado Parecer), o art. 82 do RIPI/ 1982 e o art. 147 do RIPI/1998, que têm a mesma matriz legal: o art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964.

(...)

Assim, quanto aos insumos glosados: nitrogênio gasoso e o líquido, peróxido de hidrogênio, soda cáustica sólida, metanol (matéria-prima para aumentar a produção), água clarificada (usada para resfriamento do produto) e a desmineralizada (injetada no produto final com estabilizante), ar comprimido, catalisador C-491, cloro gás, hipoclorito de sódio, Kurizet A-494, Steamate PAF 2170, Trióxido de MOLIBD (catalisador por transformar a matéria-prima em produto final), biocida GT412, Dispersante GT412, Inibidor GT412, vapor Copene, Inibidor 2 GT412, resíduos Cetrel MS, VOL e DBO, inexistem dúvidas de que tais produtos, apesar de utilizados ou consumidos no processo de industrialização, não se enquadram na definição de matéria-prima e produto intermediário.

O consumo desses produtos não decorre de contato físico ou ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou por este diretamente sofrida (item 10.1 do PN CST nº 65/1979), ainda que possam ser consumidos no seu processo produtivo, não se amoldam ao

conceito de matéria-prima ou produto intermediário, na forma da legislação do IPI, não gerando, por conseguinte, créditos escriturais do imposto.

Nesse sentido, voto pela manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 57, §3º do RICARF.

A r. DRJ afastou as alegações referentes ao erro de preenchimento da DCOMP por entender aplicável o disposto na IN 460/2004, por entender que a DCTF seria instrumento de constituição do crédito tributário. Ocorre que o e. CARF promulgou a Súmula n. 52 que indica a inaplicabilidade da MP 135/2003 a eventos anteriores a sua promulgação:

Súmula CARF nº 52

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.020, de 07/08/2008 Acórdão nº 101-95.949, de 24/01/2007 Acórdão nº 101-95.950, de 24/01/2007 Acórdão nº 104-22.409, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-15.764, de 17/08/2006

Assim, ausente tal requisito na IN 210 que regulamentava a matéria no momento da apresentação da DCOMP, devem ser desconsiderados os meros equívocos em seu preenchimento, prevalecendo a verdade material, tal como indicado pelo contribuinte em seu recurso:

□ Cofins - Per. Apuração O1/O3 - Vencimento 14/ O2/O3 (Compensação OO1 de 012): O valor principal declarado pela empresa é de R\$ 13.994,90, conforme comprova a respectiva DCTF em anexo. Tendo em vista que a DCOMP foi apresentada após o vencimento do tributo, a Requerente informou na declaração o valor atualizado do débito. Porém, o extrato de compensação considera como principal, para fins de atualização, o valor principal de R\$ 17.364,87 (dezessete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) que corresponde ao valor já acrescido de juros e multa, ao invés do valor principal declarado (Doc. O2);

□ Cofins - Per. Apuração O2/O3 - Vencimento 14/ O3/ O3 (Compensação OO2 de 012): O valor principal declarado pela empresa é de R\$ 26.265,66, conforme comprova a respectiva DCTF em anexo. Tendo em vista que a DCOMP foi apresentada após o vencimento do tributo, a Requerente informou na declaração o valor atualizado do débito. Porém, o extrato de compensação considera como principal, para fins de atualização, o valor principal de R\$ 29.682,83 que corresponde ao valor já acrescido de juros e multa, ao invés do valor principal declarado (Doc. O3);

□ CSLL e IRPJ - Per. Apuração O3/O3 - Vencimento 30/ O4/ O3 (Compensações OO4 e OO5 de 012): O extrato de compensação considera, para fins de redução do saldo credor, respectivamente, os valores de R\$ 423.944,26 e R\$ 375.538,82. Porém, os valores apurados pela Requerente foram retificados, respectivamente, para R\$ 326.918,88 e R\$ 254.455,22, a título de principal, conforme comprovam as DCTFS em anexo (Doc. O4).

Por fim, em relação à aplicação da taxa Selic, aplica-se a SÚMULA CARF n. 154:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Acórdãos Precedentes: 9303-007.425, 9303-006.389, 3201-001.765, 9303-005.423, 9303-007.747, 9303-007.011 e 3401-005.709

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A mesma temática, referente à incidência da taxa Selic sobre créditos a ressarcir, foi anteriormente objeto de julgamento na sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ no Resp nº 1.035.847, inclusive esse julgamento do STJ foi citado em vários julgamentos administrativos precedentes para edição da Súmula CARF nº 154. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente por ato estatal, administrativo ou normativo, o creditamento pela Fazenda. Decorrente deste julgamento, restou sumulado que é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

Também se equipara a oposição ilegítima do Fisco a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento, o que justifica a aplicação da Selic. Nesse sentido, reproduzem-se as ementas abaixo, referentes aos julgados AgRg no AREsp 335.762/SP e REsp 1.240.714/PR:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AOS ARTS. 49 E 111 DO CTN E AO ART. 20, §4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo determinou a incidência de correção monetária no montante indevidamente recolhido e restituído administrativamente, uma vez que transcorreu um grande lapso temporal, em que os valores foram corroídos pela inflação. Incidência da Taxa Selic.

[...]

4. Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento quanto a incidir correção monetária sobre créditos de IPI decorrentes do princípio da não-cumulatividade.

Havendo obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Diante disso, é unânime a orientação da Segunda Turma de que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária, inclusive com o emprego da Selic. Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 335.762/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, Dje 07/10/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.

3. "O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos" (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).

(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

(negritos nossos)

Dessa forma, deve ser seguido o mesmo entendimento do STJ, nos termos do art. 62-A do RICARF, para que, nos casos de demora na apreciação do pedido de ressarcimento, seja caracterizada a resistência ilegítima do Fisco ao pleito contribuinte, justificando a aplicação da taxa SELIC.

A jurisprudência do CARF também tem acatado essa posição, conforme denota o recente voto proferido pela i. Conselheira Maria Aparecida de Paula, no acórdão nº3402.0007.294, sessão de 29 de janeiro de 2020:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ANÁLISE. MORA. ATUALIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA CARF N. 154.

É cabível a atualização monetária no pedido de ressarcimento pela aplicação da tese jurídica deduzida no REsp 1035847/RS em sede de recursos repetitivos, de reprodução obrigatória pelos conselheiros do CARF por força regimental, no sentido de que "É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco".

No mesmo sentido é o entendimento constante no REsp 993.164/MG, também proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, complementado pela orientação da Segunda Turma do STJ no sentido de que "a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária" (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 335.762/SP).

Contudo, em face do posicionamento firmado por este CARF no enunciado da Súmula CARF nº 154, com esteio no REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é de se considerar o Fisco em mora somente após o "encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07".

Assim, no ressarcimento de crédito presumido de IPI, há a incidência da atualização pela Selic no direito creditório reconhecido no Despacho Decisório a partir do término do prazo de 360 dias do protocolo do pedido até a data da sua efetiva concretização, com seu recebimento em pecúnia ou com o encontro de contas na compensação, conforme seja o caso.

No que diz respeito ao termo inicial a ser utilizado para a incidência da correção, os julgados do STJ e a súmula CARF nº 154 indicam que a mora somente seja caracterizada após o término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, por aplicação do art.24 da Lei nº11.457/2007.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja aplicada a atualização monetária pela SELIC sobre os créditos presumidos reconhecidos no despacho decisório a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da apresentação do pedido de ressarcimento, aplicando-se o disposto no

art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que foi protocolizado o pedido, até a data da sua efetiva concretização, com o encontro de contas na compensação, bem como para que sejam desconsiderados os equívocos no preenchimento da DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco